Quinta-feira 12 de Novembro de 1953 — I Série — Número 251

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série	» 140$	»	80$
A 2.ª série	» 120$	»	70$
A 3.ª série	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificações ao Decreto n.º 39 369, que transfere verbas dentro dos orçamentos de vários Ministérios e abre créditos destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado.

Ministério do Exército:

Decreto-Lei n.º 39 424 — Regula as condições de promoção dos oficiais do corpo do estado-maior até ao posto de tenente-coronel.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 39 425 — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção de um dispensário antituberculoso em Gondomar.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 14 615 — Estabelece as bases de apreciação para o pão de glúten.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 211, 1.ª série, de 25 de Setembro último, pelo Ministério das Finanças, Direcção-Geral da Contabilidade Pública, o Decreto n.º 39 369, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 3.º:

Ministério das Finanças

onde se lê:

Capítulo 11.º, artigo 302.º, n.º 1),

deve ler-se:

Capítulo 12.º, artigo 302.º, n.º 1).

Ministério dos Negócios Estrangeiros

onde se lê:

Capítulo 3.º, artigo 20.º, n.º 1), alínea *a*),

deve ler-se:

Capítulo 3.º, artigo 29.º, n.º 1), alínea *a*).

Ministério da Economia

onde se lê:

Capítulo 3.º, artigo 41.º, n.º 1),

deve ler-se:

Capítulo 3.º, artigo 43.º, n.º 1).

Presidência do Conselho, 11 de Novembro de 1953. — O Ministro da Presidência, *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 39 424

Considerando ser justo que os oficiais do corpo do estado-maior não percam a vantagem legal de ascensão na escala da sua arma como prémio de se terem habilitado com o curso do Estado-Maior;

Considerando que, dada a aceleração de promoções na arma de infantaria, se verifica presentemente que alguns capitães desta arma já teriam sido promovidos a major se, depois de terem completado o curso do Estado-Maior, não houvessem ingressado no respectivo corpo;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais do corpo do estado-maior até ao posto de tenente-coronel serão promovidos ao posto imediato quando se verificar que lhes competiria a promoção na respectiva arma de origem se nela se tivessem mantido com a antiguidade no posto de tenente resultante da aplicação do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 28 402, de 31 de Dezembro de 1937.

Os oficiais promovidos nestas condições irão intercalar na escala da arma de origem, no lugar que lhes corresponder por aquela antiguidade, sem preencher vaga.

Art. 2.º Os oficiais referidos no artigo anterior não abrem vaga no corpo do estado-maior, voltando a preencher o seu lugar na escala do mesmo corpo quando por este lhes couber a promoção.

Art. 3.º O Ministro do Exército poderá determinar, mediante proposta do chefe do Estado-Maior do Exército, que os oficiais do corpo do estado-maior promovidos nos termos do artigo 1.º vão prestar serviço, transitória ou definitivamente, na respectiva arma de origem, passando neste último caso a preencher vaga na arma e abrindo-a no corpo do estado-maior.

Art. 4.º Os tenentes-coronéis do corpo do estado-maior, além de poderem ser promovidos por escolha dentro do seu quadro, nos termos do artigo 86.º do